

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.548/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001484553-00  
Recurso de Revisão: 40.060153123-18  
Recorrente: Companhia de Cimento Campeão Alvorada - CCA  
IE: 002509732.01-07  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Paulo Honório de Castro Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro 01/04/15 a 31/12/17, mediante lançamento no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, relativos às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, em desacordo com o disposto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos, bem como partes e peças de reposição em máquinas e equipamentos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.870/21/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Henrique Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão. Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.072/19/2ª, 21.311/17/2ª, 22.667/17/1ª, 21.379/17/2ª, 22.594/17/3ª e 22.876/18/3ª, cópias anexas à petição.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 642/678, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Vale destacar que o Recurso em análise fundamenta-se no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

**Art. 163.** Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes. (Grifou-se).

E, relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no retro art. 163, inciso II, será observado o seguinte:

**Art. 165.** Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

II - não será conhecido se versar, exclusivamente, sobre:

a) questão iterativamente decidida ou sumulada pelo Conselho de Contribuintes ou solucionada em decorrência de ato normativo;

b) incompetência do órgão julgador para conhecimento da pretensão;

c) decisão tomada com fundamento no art. 112 do CTN;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - manifestar-se-á em relação ao recurso servidor diverso daquele que já se tenha manifestado na fase de impugnação.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas nºs 22.072/19/2ª, 21.311/17/2ª (citado às fls. 27 do recurso), 22.667/17/1ª, 21.379/17/2ª, 22.594/17/3ª e 22.876/18/3ª, cópias anexas à petição.

### **Acórdão nº 21.379/17/2ª, indicado como paradigma:**

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 21.379/17/2ª, indicado como paradigma, cumpr ressaltar que a citada decisão encontrava-se submetida a reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA, in verbis:

ACÓRDÃO: 21.379/17/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000501551-54

IMPUGNAÇÃO: 40.010141096-97

IMPUGNANTE: ALCOA ALUMÍNIO S/A IE: 518027950.00-03  
PROC. S. PASSIVO: FABIANA SILVA BIANUCCI/OUTRO(S)  
ORIGEM: DF/POÇOS DE CALDAS

### EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS/02, E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO DO ART. 55, INCISO XXVI, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO), EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º, TODOS DA LEI nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO PELA AUTUADA. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (GLP), PROJETOS ELÉTRICOS (REPOTENCIALIZAÇÃO) E FERRAMENTAS PARA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CADINHO, POR ESTAREM VINCULADOS AO PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REMANESCENTES. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (GLP), PROJETOS ELÉTRICOS (REPOTENCIALIZAÇÃO), FERRAMENTAS PARA CADINHO, CONSIDERANDO, AINDA, O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 316/318. VENCIDOS, EM PARTE, O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (RELATOR) QUE EXCLUÍA, AINDA, AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO LAGO DE LAMA. VENCIDOS, TAMBÉM, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MARCO TÚLIO DA SILVA (REVISOR) E MARIA DE LOURDES MEDEIROS, QUE O JULGAVAM PROCEDENTE. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. MARIANE RIBEIRO BUENO. CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS VENCIDOS. SALA DAS SESSÕES, 05 DE ABRIL DE 2017. SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA PRESIDENTE MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS RELATOR DESIGNADO. (GRIFOU-SE).

Contudo, considerando as previsões constantes da Lei nº 22.549/17, que instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários (“Regularize”) no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Sujeito Passivo promoveu o parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN, extinguindo o contencioso administrativo:

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Home > Fale Conosco



Obs.: Esta consulta retorna dados atualizados até as 24h do dia anterior.

## Acompanhamento Processual

PTA	
Dados Gerais	
Nº do PTA:	01.000501551-54
Rito:	Ordinário
Autuado:	ALCOA ALUMINIO S/A
IE:	518.027950.00-03

## TODOS ANDAMENTOS

Data	Descrição
11/09/2017	Saída do CC/MG - Motivo: Parcelamento
01/09/2017	Resultado do julgamento: ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em considerar prejudicado o julgamento do processo, tendo em vista a adesão da Autuada ao Programa Novo Regularize. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu à deliberação o Dr. Bruno Rodrigues de Faria, e pela Autuada o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças.
22/08/2017	Retorno ao CC/MG.
11/08/2017	Saída do CC/MG - Motivo: Vista procurador
03/08/2017	Pautado: julgamento marcado para 01/09/2017 na CE Câmara Especial às 08:30, conforme disponibilização no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda MG em 03/08/2017. PTA no: 01.000501551-54 - Autuado: ALCOA ALUMINIO S/A - Recurso de Revisão no 40.060143765-25 (Recorrente: 2a CAMARA DE JULGAMENTO - Recorrida: ALCOA ALUMINIO S/A (Procurador: Fabiana Silva Bianucci/Outro(s))) - Relator: Luiz Geraldo de Oliveira - Revisora: Luciana Mundim de Mattos Paixao
26/05/2017	Aguardando pautamento.
25/05/2017	Retorno ao CC/MG.
15/05/2017	Saída do CC/MG - Motivo: Exame procurador
15/05/2017	Intimação da Fazenda Pública Estadual
04/05/2017	Início de prazo recursal do Contribuinte.
02/05/2017	Decisão/acórdão publicado (Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda MG no dia útil anterior) Acórdão nº 21.379/17/2ª Decisão Recorrível

Importante esclarecer que a adesão ao plano de regularização de créditos tributários, se por um lado apresenta condições de pagamento mais favoráveis aos contribuintes, por outro condiciona à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, como consta em várias decisões desta Câmara Especial.

Reiterando, observa-se que havia decisão da Câmara *a quo* quanto a reexame necessário da decisão, a ser realizado pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, porém que deixou de ser levado a efeito tendo em vista a desistência da Recorrida de continuar participando do processo tributário administrativo.

Dessa forma, conclui-se que a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, desfavorável à Fazenda Pública pelo voto de qualidade e sujeita ao reexame necessário, perdeu sua eficácia processual por força da lei que condicionou a adesão do Sujeito Passivo ao programa “Regularize” à desistência do Contribuinte em relação àquele julgamento.

Do exposto, percebe que fica prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade em relação à decisão proferida no Acórdão nº 21.379/17/2ª em razão de sua perda de eficácia, nos termos previstos na Lei nº 22.549/17.

Ressalta-se que as demais decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que disponibilizadas no Diário Eletrônico deste estado há menos de 05 (cinco) anos da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

publicação da decisão recorrida. E não sofreram reformas nos aspectos abordados no recurso.

Reproduz a Recorrente as alegações apresentadas em sua impugnação e no aditamento desta, em síntese:

Em síntese, portanto, a insubsistência do Auto de Infração foi defendida em primeiro grau com base nos seguintes argumentos:

I. Nulidade material do lançamento: em razão da motivação insuficiente do Relatório de Fiscalização;

II. Revisão ilegal do critério jurídico: em razão da Fiscalização ter exposto, em sua Manifestação Fiscal que parte do crédito tributário foi glosado por se tratar de itens que não acrescem a vida útil do ativo permanente em mais de 12 meses (o que nunca foi mencionado no Auto de Infração); e

III. Validade dos créditos de ICMS: tomados sobre a aquisição de itens do ativo permanente, uma vez que os bens cujo crédito foi glosado são empregados diretamente na produção da Recorrente, exercendo função essencial e indispensável no referido processo produtivo.

Em seguida, alega a Recorrente que os Conselheiros entenderam que (I) não há vício formal ou material que macule a cobrança consubstanciada no Auto de Infração; e que (II) todos os créditos decorrem da aquisição de bens empregados em atividades alheias a do estabelecimento, transcrevendo excertos da decisão recorrida.

Assevera a Recorrente que ao proferir o seu julgamento, a Egrégia 3ª Câmara interpretou a legislação tributária de forma diferente da realizada por outras Câmaras deste mesmo Conselho. Por consequência, obteve conclusões opostas daquelas obtidas nos Acórdãos nºs 22.072/19/2ª, 22.667/17/1ª, 21.379/17/2ª (*considerada prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade, em razão de sua perda de eficácia, nos termos previstos na Lei nº 22.549/17, 22.594/17/3ª e 22.876/18/3ª*).

Assevera, ainda, que a apresentação deste Recurso de Revisão tem por finalidade a uniformização do entendimento administrativo sobre os temas a seguir abordados, com a conseqüente aplicação *in casu* das conclusões havidas pelos acórdãos apontados como paradigmas, para fins de anular toda a cobrança.

Informa que as matérias que dizem respeito à divergência na interpretação da legislação jurisprudencial são:

1 - mudança do critério jurídico: Fala que no Acórdão nº 22.072/19/2ª, a 2ª Câmara considerou que a introdução de novos parâmetros legais, em sede de Manifestação Fiscal, conduziria à anulação de toda a cobrança, ao passo que, na decisão recorrida a 3ª Câmara deste Conselho, decidiu-se em sentido oposto;

2 - legitimidade do crédito de ICMS sobre a aquisição de itens empregados no laboratório da Recorrente: Diz que no Acórdão nº 22.667/17/1ª, a 1ª Câmara

entendeu pela possibilidade de creditamento de itens empregados nos laboratórios do contribuinte, ao passo que, na decisão recorrida, a 3ª Câmara entendeu em sentido contrário;

3 - legitimidade do crédito de ICMS sobre a aquisição de componentes elétricos: Alega que no Acórdão nº 21.379/17/2ª, a 2ª Câmara reconheceu a possibilidade do crédito de ICMS sobre “Projetos Elétricos” já que a energia elétrica é indispensável para as atividades do contribuinte, enquanto, no Acórdão recorrido, essa conclusão não foi aplicada à Recorrente.

4 - legitimidade do crédito de ICMS sobre a aquisição de transportador de correias: Sustenta que no Acórdão nº 22.594/17/3ª, a 3ª Câmara reconheceu a possibilidade do crédito de ICMS sobre “Transportador de Correias”, ao passo que no Acórdão recorrido, a glosa foi mantida.

5 - legitimidade do crédito de ICMS sobre a aquisição de “bens que compõem o moinho”: Menciona que no Acórdão nº 22.876/18/3ª, a 3ª Turma do CCMG reverteu a glosa levada a efeito pela Fiscalização, enquanto no Acórdão recorrido o estorno dos créditos foi mantido.

É destacado pela Recorrente, quanto aos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.876/18/3ª e 22.667/17/1ª, que as atividades da Recorrente englobam não apenas a fabricação de cimento (atividade essa que é industrial, assim como aquela que é desempenhada pelos contribuintes dos Acórdãos indicados como paradigmas nºs 21.379/17/2ª e 22.594/17/3ª, como, também, a atividade de mineração decorrente da extração do calcário que é utilizado na fabricação do cimento).

Como já mencionado, em relação ao Acórdão nº 21.379/17/2ª, indicado como paradigma, resta prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade em relação à decisão proferida no citado acórdão em razão de sua perda de eficácia, nos termos previstos na Lei nº 22.549/17.

Passa-se à análise dos acórdãos válidos indicados como paradigmas.

**Acórdão paradigma nº 22.072/19/2ª (decisão irrecurável na esfera administrativa).**

Ressalta-se que a decisão consubstanciada no Acórdão indicado como paradigma nº 22.072/19/2ª é irrecurável na esfera administrativa.

No entender da Recorrente, a primeira divergência seria constatada a partir da simples comparação de trechos da decisão recorrida e do Acórdão paradigma nº 22.072/19/2ª.

Assevera que, dessa análise, pode se concluir que, em ambos os casos, a Fiscalização pretendeu defender a higidez do lançamento ao fundamento de que todos os dispositivos legais necessários à caracterização das infrações cometidas já teriam sido mencionados no Auto de Infração.

Porém, diz que, a despeito dessa afirmação, no Acórdão indicado como paradigma, a 2ª Câmara entendeu existir clara mudança do critério jurídico, ao passo em que, no presente caso, o Acórdão recorrido se limitou a dizer que os novos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parâmetros apenas teriam “esclarecido” pontos já delineados no Auto de Infração. São transcritos os seguintes excertos das decisões recorrida e paradigma:

### **ACÓRDÃO RECORRIDO:**

“(...)

NÃO PROCEDE O ARGUMENTO DA IMPUGNANTE DE QUE HOUVE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO, POIS, AO LONGO DE TODO O TRÂMITE DOS PRESENTES AUTOS, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS ESTIVERAM SEMPRE RESPALDADAS NOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS E NAS MESMAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINALMENTE FORMALIZADO.

O QUE HOUVE FORAM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA FISCALIZAÇÃO, EM RAZÃO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA ASSESSORIA DO CCMG.

O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO CONFORME DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E FORAM CONCEDIDOS À AUTUADA TODOS OS PRAZOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA APRESENTAR A SUA DEFESA, EM TOTAL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.”

(GRIFOS ACRESCIDOS PELA RECORRENTE).

### **ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 22.072/19/2ª:**

(...)

ACRESCENTA QUE O CANCELAMENTO SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE EMENDAR A AUTUAÇÃO FISCAL, ALEGA TAMBÉM CERCEAMENTO DE DEFESA OCACIONADO PELA CONDUTA DO AGENTE QUE PREJUDICOU O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA PELA PARTE AUTUADA, QUANDO NÃO HÁ REFERÊNCIA EXATA AOS ATOS QUE ENSEJARAM A APLICAÇÃO DA SANÇÃO; O QUE TORNARIA O ATO NULO.

(...)

DO EXPOSTO, INQUESTIONÁVEL QUE A AUTUAÇÃO RELATIVA AO ITEM 1 SE DEU EM FACE DE A CONTRIBUINTE NÃO TER SE UTILIZADO DO CRÉDITO PRESUMIDO, ENTENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO COMO A TRIBUTAÇÃO CORRETA PARA A EMPRESA.

POSTERIORMENTE, A FISCALIZAÇÃO LAVRA O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE FLS. 388, REFORMULANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANUNCIANDO QUE:

(...)

NÃO OBSTANTE, CONSIDERANDO A EXPLICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 388 E A ANÁLISE DE VALORES RELATIVOS A OPERAÇÕES “ISENTAS”, “NÃO TRIBUTADA”, “EXPORTAÇÃO”, DENTRE OUTROS, DO QUADRO APRESENTADO ANTERIORMENTE, E CONSEQUENTE APURAÇÃO DO “CRÉDITO PERMITIDO” E

“CRÉDITO APROP. INDEVIDAMENTE”, **CONSTATA-SE/INFERE-SE QUE:**

1 - ACATA-SE NA REFORMULAÇÃO O REGIME ESPECIAL CONCEDIDO À CONTRIBUINTE; OU SEJA, ABANDONA-SE A APURAÇÃO VIA “CRÉDITO PRESUMIDO” E ADOTA-SE O REGIME DE “DÉBITO/CRÉDITO”; (GRIFOU-SE)

(...)

DO EXPOSTO, INQUESTIONÁVEL QUE O LANÇAMENTO FISCAL ORIGINAL: ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO CRÉDITO PRESUMIDO, DIVERGE COMPLETAMENTE DO LANÇAMENTO RETIFICADO: ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE CRÉDITO PERMITIDO ATRELADO ÀS OPERAÇÕES TRIBUTADAS. POR CONSEQUENTE, IMPERIOSO CONCLUIR QUE OCORREU ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. (GRIFOU-SE).

No entanto, em que pesem os argumentos da Recorrente, verifica-se que inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

Com efeito, analisando-se o acórdão indicado como paradigma, verifica-se que a D. 2ª Câmara de Julgamento defendeu a tese de alteração de critério jurídico na autuação por ela analisada, em função, em síntese, dos aspectos a seguir descritos, alguns deles já narrados acima.

O Sujeito Passivo explorava a atividade de prestação de serviços rodoviário de cargas, encontrando-se submetido, de acordo com a acusação fiscal (original), ao crédito presumido estabelecido no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02 (20% do valor dos débitos, vedados quaisquer outros créditos do imposto), por força do Decreto nº 44.253/06, com vigência a partir de 01/04/06.

No entanto, o contribuinte havia escriturado indevidamente créditos oriundos de aquisições diversas, incluindo peças, combustível, serviços de comunicação, bens do ativo imobilizado, dentre outros créditos.

O dispositivo legal supramencionado (art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02) constou expressamente no Auto de Infração, para fundamentar a glosa dos créditos indevidamente apropriados.

Diante disso, foi mencionado na decisão paradigmática que era *“inquestionável que a autuação relativa ao item 1 se deu em face de a Contribuinte não ter se utilizado do crédito presumido, entendido pela Fiscalização como a tributação correta para a empresa”*.

Porém, após promover retificação do crédito tributário, “a apuração do novo crédito apropriado indevidamente, base das exigências fiscais, buscou identificar o percentual permitido de crédito (atrelado às operações da empresa tributadas pelo ICMS), em cumprimento ao disposto no art. 66, inciso VIII, do RICMS/02”.

Não obstante, não houve nenhuma alteração nos dispositivos legais tidos por infringidos, ou seja, de acordo com o acórdão paradigmático, houve ratificação dos dispositivos originalmente relacionados no Auto de Infração, apesar de ter sido

abandonada a apuração via “crédito presumido”, passando-se a adotar procedimento para a glosa dos créditos de forma similar à utilizada em empresas que apuram o imposto pelo sistema normal de débito e crédito (estorno proporcional às prestações isentas/não tributadas).

Nesse contexto, a D. 2ª Câmara de Julgamento afirmou que era inquestionável que o lançamento fiscal original (estorno de crédito por inobservância do crédito presumido) divergia completamente do lançamento retificado (estorno de crédito por inobservância do limite de crédito permitido atrelado às operações tributadas), sem que tivesse ocorrido a modificação da “Base legal/Infringência”, concluindo, dessa forma, que houve alteração do critério jurídico do lançamento, fato que motivou a declaração da improcedência do lançamento.

É o que se depreende, em síntese, da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, *in verbis*:

**ACÓRDÃO Nº 22.072/19/2ª**

(PARADIGMA)

EMENTA:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO. COM A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, ADOTANDO O REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO E APURANDO O CRÉDITO DE ICMS COM BASE NA PROPORCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, CONCLUI-SE QUE OCORREU VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

DECISÃO:

“... NO ENTANTO, OUTRA DISCUSSÃO LEVA A UM MAIOR PREJUÍZO AO LANÇAMENTO, DE CARÁTER ALÉM DO ASPECTO FORMAL, CONFORME PASSA-SE A DEMONSTRAR.

CONFORME RELATADO, A PRIMEIRA IRREGULARIDADE DO LANÇAMENTO CONSTITUI APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO ICMS, REDIGIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO, COMO:

1) “ESCRITUROU INDEVIDAMENTE CRÉDITOS ORIUNDOS DE AQUISIÇÕES DAS MAIS DIVERSAS, INCLUINDO PEÇAS, COMBUSTÍVEL E OUTROS MATERIAIS DESTINADOS OU NÃO AO USO E CONSUMO EXCLUSIVO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; CREDITOU-SE DE ICMS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ADQUIRIDOS, ATIVO IMOBILIZADO E TAMBÉM DE OUTRAS AQUISIÇÕES, CONFORME SE VERIFICA NAS LINHAS [016], [020], [024], [026], [030] E OUTRAS DA DAPI. PROCEDENDO DE FORMA DOLOSA, COM A INTENÇÃO DE NÃO RECOLHER NENHUM VALOR A TÍTULO DE ICMS INCIDENTE

NESSAS OPERAÇÕES, POIS SABEDOR QUE TAL PROCEDIMENTO ESTAVA VEDADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO ICMS;

2) APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ICMS EM CONSEQUÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO INDEVIDA DESTACADA NO ITEM ANTERIOR”

O DETALHAMENTO DA AUTUAÇÃO CONSTA NO RELATÓRIO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO DA SEGUINTE FORMA:

“8.1) CRÉDITO DE ICMS ESCRITURADOS INDEVIDAMENTE

COMO É CEDIÇO, O DECRETO Nº 44.253, DE 09 DE MARÇO DE 2006 (MG DE 10/03/2006) ALTEROU O REGULAMENTO DO ICMS – RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002 NA FORMA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DOS CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, CUJOS EFEITOS FORAM A PARTIR DE 01/04/2006.

VEJAMOS O QUE DISPÔS O DECRETO 44.253/06:

ART. 1º - O REGULAMENTO DO ICMS (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, PASSA A VIGORAR COM AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

(...)

ART. 75. (...)

XXIX - AO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DE VALOR EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NA PRESTAÇÃO, OBSERVANDO-SE O SEGUINTE:

A) O CRÉDITO PRESUMIDO SERÁ APLICADO PELO CONTRIBUINTE, EM SUBSTITUIÇÃO AO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUAISQUER OUTROS CRÉDITOS;

B) O PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DISPENSADO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS OU DA ESCRITURAÇÃO FISCAL APROPRIAR-SE-Á DO CRÉDITO PREVISTO NESTE INCISO NO PRÓPRIO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO;

“NESSE SENTIDO, APENAS ALTEROU-SE A FORMA DE APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS DE ICMS, OU SEJA, A NOVA SISTEMÁTICA ESTABELECEU QUE SE APURASSE NORMALMENTE O DÉBITO RELATIVO AO ICMS INCIDENTE EM TAIS OPERAÇÕES; O CRÉDITO, POR SUA VEZ, SERIA ENTÃO OBTIDO APLICANDO-SE UM PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE REFERIDO DÉBITO. DEVENDO, PORTANTO, O CONTRIBUINTE RECOLHER A DIFERENÇA, E NADA MAIS. OBSERVE QUE O ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE PERMANECEU O MESMO, OU SEJA, DÉBITO E CRÉDITO.

DIANTE DE TAIS ALTERAÇÕES, O CONTRIBUINTE QUEDOU-SE INERTE, NÃO CUMPRINDO TAL DISPOSITIVO E CONTINUOU APURANDO O IMPOSTO COMO ANTES, OU SEJA, SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, ESCRITURANDO OS CRÉDITOS

ORIUNDOS DE AQUISIÇÕES DAS MAIS DIVERSAS, INCLUINDO PEÇAS, COMBUSTÍVEL E OUTROS MATERIAIS DESTINADOS OU NÃO AO USO E CONSUMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; CREDITOU-SE DE ICMS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ADQUIRIDOS, ATIVO IMOBILIZADO E TAMBÉM DE OUTRAS AQUISIÇÕES, CONFORME SE VERIFICA NAS LINHAS [016], [020], [024], [026], [030] E OUTROS DA DAPI.

O LEGISLADOR DEU OPÇÃO AO CONTRIBUINTE DE SE VALER DE UM REGIME ESPECIAL PARA CONTINUAR NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES, OU SEJA, APURAÇÃO NORMAL DO ICMS. EMBORA CONSTE EM NOSSO SISTEMA PEDIDO E CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL NO EXERCÍCIO DE 2012, VERIFICOU-SE QUE O MESMO NÃO FOI COLOCADO EM PRÁTICA EM NENHUM MOMENTO PELO CONTRIBUINTE. ASSIM, APESAR DE SUA VIGÊNCIA, O REGIME ESPECIAL FOI TOTALMENTE IGNORADO E NÃO FORAM CUMPRIDAS SUAS EXIGÊNCIAS.”

RATIFICANDO A REDAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, CONSTA DO AUTO DE INFRAÇÃO COMO “BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA”, O ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A” DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.080, DE 13/12/02 (RICMS/02), FL. 05 DOS AUTOS.

DO EXPOSTO, INQUESTIONÁVEL QUE A AUTUAÇÃO RELATIVA AO ITEM 1 SE DEU EM FACE DE A CONTRIBUINTE NÃO TER SE UTILIZADO DO CRÉDITO PRESUMIDO, ENTENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO COMO A TRIBUTAÇÃO CORRETA PARA A EMPRESA.

POSTERIORMENTE, A FISCALIZAÇÃO LAVRA O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE FLS. 388, REFORMULANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANUNCIANDO QUE:

“A REFORMULAÇÃO DECORREU DO ACATAMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE REFERENTES À RETROATIVIDADE BENIGNA DA NORMA TRIBUTÁRIA, POIS, A NOVA LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 54, VI DA LEI 6763/75, ALTERADA EM 30/06/2017 PELA LEI 22.549, COM EFEITOS A PARTIR DE 01/07/2017, É MAIS FAVORÁVEL À IMPUGNANTE. ALÉM DISSO, FORAM RECONSIDERADOS OS VALORES EXIGIDOS LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O REGIME ESPECIAL PTA Nº 16.000451554-25 QUE VIGEU ATÉ 30/06/2013, RAZÕES PELAS QUAIS JUSTIFICARAM A REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO” (GRIFOU-SE)

DESTACA-SE O FATO DE QUE, NÃO OBSTANTE A FISCALIZAÇÃO MENCIONAR QUE PASSOU-SE A LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O REGIME ESPECIAL A ELE CONCEDIDO, NENHUM DISPOSITIVO DE “BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA” FOI TRAZIDO COM O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, O QUE REPRESENTA RATIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ANTERIORMENTE PREVISTOS PARA TANTO.

AO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JUNTA-SE O CD DE FLS. 392, O QUAL CONSTA,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DENTRE OUTRAS, A PLANILHA “APURAÇÃO 2012 - REF”, PASTA “CRÉDITOS”:

(...)

CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO DA NOTA 02, RELATIVA AO ITEM “CRÉDITOS ENTRADAS”, NECESSÁRIO SE FAZ TAMBÉM TRANSCREVER A PLANILHA “MULTA ISOLADA - ARTIGO 55 - XXVI - REF” NA ABA DENOMINADA “APURAÇÃO RE”:

(...)

DOS QUADROS DA FISCALIZAÇÃO RETRORANSCRITOS, NOVAMENTE DESTACA-SE INEXISTIR INFORMAÇÃO DE DISPOSITIVO DE “BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA”, O QUE REPRESENTA, PORTANTO, RATIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ANTERIORMENTE PREVISTOS. (GRIFOU-SE)

NÃO OBSTANTE, CONSIDERANDO A EXPLICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 388 E A ANÁLISE DE VALORES RELATIVOS A OPERAÇÕES “ISENTAS”, “NÃO TRIBUTADA”, “EXPORTAÇÃO”, DENTRE OUTROS, DO QUADRO APRESENTADO ANTERIORMENTE, E CONSEQUENTE APURAÇÃO DO “CRÉDITO PERMITIDO” E “CRÉDITO APROP. INDEVIDAMENTE”, CONSTATA-SE/INFERE-SE QUE:

1. ACATA-SE NA REFORMULAÇÃO O REGIME ESPECIAL CONCEDIDO À CONTRIBUINTE; OU SEJA, ABANDONA-SE A APURAÇÃO VIA “CRÉDITO PRESUMIDO” E ADOTA-SE O REGIME DE “DÉBITO/CRÉDITO”; (GRIFOU-SE)

2. A APURAÇÃO DO NOVO CRÉDITO APROPRIADO INDEVIDAMENTE, BASE DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS, BUSCOU IDENTIFICAR O PERCENTUAL PERMITIDO DE CRÉDITO (ATRELADO ÀS OPERAÇÕES DA EMPRESA TRIBUTADAS PELO ICMS), EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 66, INCISO VIII, DO RICMS/02 QUE PRECEITUAVA (REDAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO):

(...)

DO EXPOSTO, INQUESTIONÁVEL QUE O LANÇAMENTO FISCAL ORIGINAL: ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO CRÉDITO PRESUMIDO, DIVERGE COMPLETAMENTE DO LANÇAMENTO RETIFICADO: ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE CRÉDITO PERMITIDO ATRELADO ÀS OPERAÇÕES TRIBUTADAS. POR CONSEQUENTE, IMPERIOSO CONCLUIR QUE OCORREU ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO.

PARA MELHOR ENTENDIMENTO, IMPORTANTE TRAZER O CONCEITO DE CRITÉRIO JURÍDICO.

(...)

POR CONSEQUENTE, TENDO OCORRIDO ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO, VÍCIO MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, RESTA DECLARAR SUA IMPROCEDÊNCIA.” (GRIFOU-SE).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso analisado pela decisão recorrida, a *Câmara a quo*, em sua razão de decidir, foi enfática ao afastar a arguição de alteração de critério jurídico, conforme excertos reproduzidos acima.

Nesse sentido, consta expressamente na decisão recorrida, dentre outras afirmações fáticas e/ou de direito, constar do Auto de Infração todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. E que as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Além disso, depreende-se que restou consignado na decisão recorrida a fundamentação legal para o estorno dos créditos encontra-se capitulada tanto no Auto de Infração, quanto no Relatório Fiscal (incisos XIII e XVII do art. 70 do RICMS/02).

Assim, concluíram os Julgadores pela não procedência do argumento da Impugnante, ora Recorrente, de que houve mudança de critério jurídico, pois, ao longo de todo o trâmite dos presentes autos, as exigências fiscais estiveram sempre respaldadas nos mesmos dispositivos legais e nas mesmas irregularidades descritas no Auto de Infração originalmente formalizado, tendo havido esclarecimentos prestados pela Fiscalização, em razão da diligência determinada pela Assessoria do CCMG, pontos estes centrais que distinguem, por completo, o caso da decisão recorrida e aquele inerente ao acórdão indicado como paradigma, no qual, repita-se, houve mudança na acusação fiscal inicial, sem que houvesse a devida capitulação legal que lhe desse respaldo.

Da leitura dos fundamentos da decisão recorrida e paradigma retro, diferente do alegado pela Recorrente, verifica-se que o acórdão indicado como paradigma, em análise, não caracteriza a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que se refere a caso concreto totalmente distinto do analisado pela decisão hostilizada.

### **Acórdão paradigma nº 22.667/17/1ª**

Diz a Recorrente que no Acórdão nº 22.667/17/1ª, a 1ª Câmara entendeu pela possibilidade de creditamento de itens empregados nos laboratórios do contribuinte, ao passo que, na decisão recorrida, a 3ª Câmara entendeu em sentido contrário. São transcritos os seguintes excertos das decisões paradigma e recorrida:

#### **ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.667/17/1ª**

“O FISCO ENTENDE QUE OS EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO, APESAR DE ESSENCIAIS AO CONTROLE DE QUALIDADE E IDENTIFICAÇÃO DE AJUSTES NECESSÁRIOS NA FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS, SÃO UTILIZADOS MARGINALMENTE À ATIVIDADE FIM DA AUTUADA.

RESSALTA QUE AS ANÁLISES FEITAS NO LABORATÓRIO NÃO ESTÃO SUJEITAS AO ICMS. OS BENS UTILIZADOS PELO LABORATÓRIO SÃO, PORTANTO, ALHEIOS À ATIVIDADE DA AUTUADA. CITA OS ACÓRDÃOS Nº 14.283/00/1ª E 20.236/11/1ª DO CC/MG, CUJA DECISÃO FOI FAVORÁVEL AO ENTENDIMENTO DO FISCO DE VEDAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO A EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO E DE CONTROLE AMBIENTAL (ELETROFILTRO),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RATIFICADA PELA CÂMARA ESPECIAL, POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 3.735/11/CE.

ENTENDE-SE QUE OS BENS PERTENCENTES AO ATIVO IMOBILIZADO UTILIZADOS EM “LABORATÓRIOS”, SÃO EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA E, ASSIM SENDO, GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO IMPOSTO, DEVENDO-SE RESSALTAR QUE TAIS BENS NÃO SE CONFUNDEM COM OS MATERIAIS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO MESMO “SETOR”, POIS ESTES NÃO SÃO PASSÍVEIS DE IMOBILIZAÇÃO.

CONSIDERANDO QUE O § 3º DO ART. 70 DO RICMS/02 PREVÊ COMO “ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO TODOS OS BENS QUE NÃO SEJAM UTILIZADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE NA COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO”, ADMITE-SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO A EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO, RELACIONADOS NA PLANILHA DO FISCO ANEXO IB, LOCAL DE APLICAÇÃO “LABORATÓRIO DE MATÉRIAS PRIMAS” E “LABORATÓRIO CARBOQUÍMICOS”, RELACIONADOS AO BEM PRINCIPAL “ESPECTRÔMETRO DE RAIOS X” E “E APARELHO METLER – DETERMINAÇÃO PA PICHE” – (SEM GRIFOS)

(...) (GRIFOU-SE).

### DECISÃO RECORRIDA:

(...)

“NO CASO DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE OS EQUIPAMENTOS “BRITADOR DE MANDÍBULA” E “FORNO MUFLA”, MESMO ALOCADOS NO “LABORATÓRIO DE ANÁLISES”, CONFORME ANEXO 2, NÃO FORAM UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ANÁLISES QUÍMICAS DA MATÉRIA-PRIMA/INSUMOS OU DO PRODUTO ACABADO, MAS NA PREPARAÇÃO/SECAGEM DAS AMOSTRAS, PORTANTO, NÃO FAZEM JUS AO CRÉDITO DO ICMS.

OS DEMAIS ITENS SÃO EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE (SISTEMA DE MONITORAMENTO DE TEMPERATURA), E ANÁLISE DE GASES DO PROCESSO, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “C” DA IN Nº 01/98.” (GRIFOU-SE).

Pois bem, na decisão indicada como paradigma, foram mantidos créditos de ICMS referente a equipamentos que são utilizados na análise e controle de qualidade das matérias-primas e produtos.

Restou consignado na citada decisão paradigma retro que *“os bens pertencentes ao ativo imobilizado utilizados em “laboratórios”, são empregados na consecução da atividade econômica da empresa e, assim sendo, geram direito a créditos do imposto, devendo-se ressaltar que tais bens não se confundem com os materiais de uso e consumo utilizados no mesmo “setor”, pois estes não são passíveis de imobilização.”*

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

E ainda constou da referida decisão indicada como paradigma que “considerando que o § 3º do art. 70 do RICMS/02 prevê como “alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção”, admite-se o crédito tributário em relação a equipamentos de laboratório, relacionados na planilha do Fisco Anexo IB, local de aplicação “laboratório de matérias primas” e “laboratório carboquímicos”, relacionados ao bem principal “espectrômetro de raio X” e “e aparelho Metler – Determinação PA Piche”. Confira-se os fundamentos daquela decisão quanto aos bens de laboratório lá analisados:

**ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.667/17/1ª**

ACÓRDÃO: 22.667/17/1ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000183498-44

IMPUGNAÇÃO: 40.010133400-34

IMPUGNANTE: GERDAU AÇOMINAS S/A

IE: 459018168.00-17

PROC. S. PASSIVO: TATIANA REZENDE TORRES/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

EMENTA

(...)

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS CLASSIFICADOS COMO ATIVO PERMANENTE ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DESSES CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INC. XXVI, DA LEI Nº 6.763/75. NO ENTANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS DO ATIVO PERMANENTE, CLASSIFICADOS COMO “EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO” (RELACIONADOS AO BEM PRINCIPAL “ESPECTRÔMETRO DE RAIO X” E “APARELHO METLER – DETERMINAÇÃO PA PICHE”), BEM COMO AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS CLASSIFICADOS COMO “INSTRUMENTO PORTÁTIL DE MEDIÇÃO/TESTE”, EXCETO OS EQUIPAMENTOS COM LOCAL DE APLICAÇÃO “DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA”.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

O FISCO ENTENDE QUE OS EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO, APESAR DE ESSENCIAIS AO CONTROLE DE QUALIDADE E IDENTIFICAÇÃO DE AJUSTES NECESSÁRIOS NA FABRICAÇÃO DOS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTOS, SÃO UTILIZADOS MARGINALMENTE À ATIVIDADE FIM DA AUTUADA.

RESSALTA QUE AS ANÁLISES FEITAS NO LABORATÓRIO NÃO ESTÃO SUJEITAS AO ICMS.

OS BENS UTILIZADOS PELO LABORATÓRIO SÃO, PORTANTO, ALHEIOS À ATIVIDADE DA AUTUADA. CITA OS ACÓRDÃOS Nº 14.283/00/1ª E 20.236/11/1ª DO CC/MG, CUJA DECISÃO FOI FAVORÁVEL AO ENTENDIMENTO DO FISCO DE VEDAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO A EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO E DE CONTROLE AMBIENTAL (ELETROFILTRO), RATIFICADA PELA CÂMARA ESPECIAL, POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 3.735/11/CE.

A IMPUGNANTE APRESENTA NA PLANILHA DENOMINADA “ANEXO I-B SIMPLIFICADO”, NO CD DE FLS. 1430 E NO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG ÀS FLS. 1484, AS SEGUINTE  
INFORMAÇÕES NAS COLUNAS “DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO ESPECÍFICA DO BEM NO PROCESSO INDUSTRIAL” E “DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL”, RELACIONADOS AOS CENTROS DE CUSTO “LABORATÓRIO DE MATÉRIAS PRIMAS” E LABORATÓRIO DE CARBOQUÍMICOS”.

OS EQUIPAMENTOS ELENCADOS PELA IMPUGNANTE NA PLANILHA SÃO UTILIZADOS NA ANÁLISE E CONTROLE DE QUALIDADE DAS MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS.

DE ACORDO COM A IN Nº 01/86, PRODUTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E CONTROLE DE QUALIDADE (NÃO PASSÍVEIS DE IMOBILIZAÇÃO), SÃO TIPIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, UMA VEZ UTILIZADOS EM LINHAS MARGINAIS AO PROCESSO PRODUTIVO, OU SEJA, TAIS PRODUTOS NÃO SÃO EMPREGADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO SE INTEGRAM AO NOVO PRODUTO E NÃO SÃO CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

NO ENTANTO, QUANTO AOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, NÃO SE APLICAM OS CONCEITOS CONTIDOS NA IN Nº 01/86 E SIM AQUELAS PREVISTAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, OU SEJA, CASO O BEM ESTEJA VINCULADO À CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, ESTA TEM DIREITO A APROPRIAR-SE DOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DESSES BENS, OBSERVADAS AS NORMAS REGULAMENTARES QUANTO À FORMA DESSA APROPRIAÇÃO.

(...)

ENTENDE-SE QUE OS BENS PERTENCENTES AO ATIVO IMOBILIZADO UTILIZADOS EM “LABORATÓRIOS”, SÃO EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA E, ASSIM SENDO, GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO IMPOSTO, DEVENDO-SE RESSALTAR QUE TAIS BENS NÃO SE CONFUNDEM COM OS MATERIAIS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO MESMO “SETOR”, POIS ESTES NÃO SÃO PASSÍVEIS DE IMOBILIZAÇÃO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO QUE O § 3º DO ART. 70 DO RICMS/02 PREVÊ COMO “ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO TODOS OS BENS QUE NÃO SEJAM UTILIZADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE NA COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO”, ADMITE-SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO A EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO, RELACIONADOS NA PLANILHA DO FISCO ANEXO IB, LOCAL DE APLICAÇÃO “LABORATÓRIO DE MATÉRIAS PRIMAS” E “LABORATÓRIO CARBOQUÍMICOS”, RELACIONADOS AO BEM PRINCIPAL “ESPECTRÔMETRO DE RAIOS X” E “E APARELHO METLER – DETERMINAÇÃO PA PICHE”. (GRIFOU-SE).

Já a decisão recorrida foi enfática em dizer que os créditos de ICMS glosados referem-se a itens não utilizados na realização das análises químicas da matéria-prima/insumos ou do produto acabado, mas na preparação/secagem das amostras, portanto, não fazem jus ao crédito do ICMS. Confira-se:

### **DECISÃO RECORRIDA:**

(...)

DIZ A IMPUGNANTE QUE “OS MATERIAIS AGRUPADOS AO LONGO DESTA SUBTÓPICO PARTICIPAM DIRETAMENTE DO PROCESSO PRODUTIVO DO CIMENTO, JÁ QUE, SEM A CORRETA MEDIÇÃO DAS QUANTIDADES DE INSUMOS A SEREM UTILIZADOS PELA IMPUGNANTE, O CIMENTO PRODUZIDO SERIA IMPRESTÁVEL, E, PORTANTO, IMPOSSÍVEL DE SER COMERCIALIZADO”.

TRAZ O ACÓRDÃO Nº 22.667/17/1ª, DESTA CCMG, QUE SEGUNDO A DEFESA, ADMITIU O DIREITO AO CRÉDITO SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO UTILIZADOS NA PREPARAÇÃO DE AMOSTRAS PARA ANÁLISE LABORATORIAL.

IMPORTANTE DESTACAR QUE O REFERIDO ACÓRDÃO Nº 22.667/17/1ª ADMITIU OS CRÉDITOS EM RELAÇÃO AOS “EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO, RELACIONADOS NA PLANILHA DO FISCO ANEXO IB, LOCAL DE APLICAÇÃO “LABORATÓRIO DE MATÉRIAS PRIMAS” E “LABORATÓRIO CARBOQUÍMICOS”, UTILIZADOS NA ANÁLISE E CONTROLE DE QUALIDADE DAS MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS. CONFIRA-SE:

(...)

NO CASO DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE OS EQUIPAMENTOS “BRITADOR DE MANDÍBULA” E “FORNO MUFLA”, MESMO ALOCADOS NO “LABORATÓRIO DE ANÁLISES”, CONFORME ANEXO 2, NÃO FORAM UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ANÁLISES QUÍMICAS DA MATÉRIA-PRIMA/INSUMOS OU DO PRODUTO ACABADO, MAS NA PREPARAÇÃO/SECAGEM DAS AMOSTRAS, PORTANTO, NÃO FAZEM JUS AO CRÉDITO DO ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OS DEMAIS ITENS SÃO EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE (SISTEMA DE MONITORAMENTO DE TEMPERATURA), E ANÁLISE DE GASES DO PROCESSO, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “C” DA IN Nº 01/98.

NESSE SENTIDO, CABE TRAZER DECISÃO RECENTE DESTA CCMG, EM ANÁLISE DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE BENS RELACIONADOS AO LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS E CONTROLE DE QUALIDADE E DOS ANALISADORES DE GASES DO PROCESSO. CONFIRA-SE:

(...) (GRIFOU-SE).

Como se verifica, constatando-se que os lançamentos sob análise cuidam de aspectos fáticos distintos, ainda processos produtivos distintos, as decisões não guardam, necessariamente, pertinência quanto ao resultado final.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Nesse sentido, não se constata divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

### **Acórdãos paradigmas nºs 22.594/17/3ª e 21.311/17/2ª:**

Ressalta-se que a decisão consubstanciada no Acórdão indicado como paradigma nº 22.594/17/3ª foi objeto de interposição de Recurso de Revisão pela Câmara de Julgamento e pela Autuada, sendo mantida a decisão anterior conforme Acórdão nº 5.404/18/CE, estando apta, pois, à análise em epígrafe:

ACÓRDÃO: 5.004/18/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000663908-16

RECURSO DE REVISÃO: 40.060144621-62, 40.060144690-19

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

IE: 422003208.78-24

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

PROC. S. PASSIVO: RENATO LOPES DA ROCHA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA

EMENTA CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO

XIII, DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, A QUAL FOI MAJORADA EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA CONSTATADA NOS TERMOS DOS §§ 6º E 7º DO ART. 53, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS CORREIAS UTILIZADAS NO “TRANSPORTADOR DE CORREIAS” E, AINDA, A MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA, EM VIRTUDE DE REVOGAÇÃO DO ITEM 1 DO § 5º E DOS §§ 6º E 7º DO ART. 53, TODOS DA LEI Nº 6.763/75, PELA LEI Nº 22.549/17, NOS MOLDES DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CTN. RECURSO DE REVISÃO 40.060144621-62 CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. RECURSO DE REVISÃO 40.060144690-19 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. (GRIFOU-SE).

Já a decisão consubstanciada no Acórdão indicado como paradigma nº 21.311/17/2ª foi parcialmente reformada em razão da interposição de Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara de Julgamento, nos termos do art. 163, §2º do RPTA, conforme Acórdão nº 4.808/17/CE, contudo, foi mantida a decisão *a quo* no aspecto abordado no presente recurso “exclusão das exigências fiscais relativas à correia transportadora (manta da correia transportadora)”, estando apta à análise em epígrafe:

ACÓRDÃO: 4.808/17/CE

(...)

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DE ICMS APURADO APÓS RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. A CÂMARA A QUO EXCLUIU, AINDA, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À CORREIA TRANSPORTADORA (MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA), BEM COMO AOS TUBOS DE CONDUÇÃO. ENTRETANTO, REFORMADA, EM PARTE, A DECISÃO ANTERIOR PARA RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS TUBOS DE CONDUÇÃO. (GRIFOU-SE).

(...)

Sustenta a Recorrente que no Acórdão nº 22.594/17/3ª, indicado como paradigma, a 3ª Câmara reconheceu a possibilidade do crédito de ICMS sobre “Transportador de Correias”, ao passo em que, no Acórdão recorrido, a glosa foi mantida.

Diz a Recorrente que em razão dela possuir um processo produtivo verticalizado, que vai desde a mineração do calcário até a produção final do cimento, ela também precisa adquirir uma série de itens que são utilizados no transporte dos seus insumos e matérias-primas. Assevera que tais itens são, por excelência, parte integrante do processo produtivo principal dela, já que sem o deslocamento desses insumos sequer seria possível se falar em produção de cimento.

Aduz que, a despeito deste fato, a Fiscalização glosou os créditos que foram apropriados sobre os itens que compõe o transportador de correia. O fundamento utilizado foi de que esses bens seriam utilizados em uma fase marginal ao processo produtivo principal da Recorrente.

Menciona que tal conclusão, inclusive, veio a ser, a seu ver, *inevitavelmente* repetida pela c. 3ª Câmara deste Conselho. Confirma-se:

“OBSERVA-SE QUE OS ITENS ELENCADOS NESTE AGRUPAMENTO SÃO COMPONENTES DOS EQUIPAMENTOS: ARRASTADOR DE CLÍNQUER, TRANSPORTADOR DE CAÇAMBAS, TRANSPORTADOR DE CORREIAS, ELEVADOR DE CAÇAMBAS, OS QUAIS SÃO RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE DE MATERIAIS ENTRE AS ÁREAS DA FÁBRICA. (...)”

“NESSE CASO, AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS, AS QUAIS MERAMENTE DÃO SUPORTE À ATIVIDADE FINALÍSTICA REFERIDA, NÃO DÃO DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, POR SEREM CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE-FIM DESENVOLVIDA PELO CONTRIBUINTE.”

Salienta a Recorrente que as conclusões do Acórdão recorrido estão em confronto com as conclusões do Acórdão paradigma nº 22.594/17/3ª. Diz que naquele caso a 3ª Câmara concluiu, acertadamente, que os itens empregados no transportador de correias devem dar direito ao crédito do ICMS, aos seguintes termos:

“OS BENS QUE COMPÕE ESTE GRUPO SÃO AS CORREIAS UTILIZADAS EM “TRANSPORTADOR DE CORREIAS” (...)”

OBSERVA-SE QUE O PRÓPRIO FISCO JÁ SE MANIFESTOU QUANTO À LEGITIMIDADE DO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DO ITEM EM ANÁLISE, AO DECLARAR QUE ELE CORRESPONDE A PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

EMBORA NÃO TENHA SIDO MATÉRIA ABORDADA NOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE, DE FATO, O PRODUTO EM QUESTÃO DEVE SER CLASSIFICADO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, UMA VEZ QUE É CONSUMIDO IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PROPRIAMENTE DITO, ATENDENDO AOS REQUISITOS IMPOSTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESPECIALMENTE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/14.

ASSIM, INOBTANTE A CONTRIBUINTE TENHA SE APROPRIADO DE FORMA INDEVIDA DOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS CORREIAS UTILIZADAS EM “TRANSPORTADOR DE CORREIAS” (CONSIDERANDO-AS COMO ATIVO IMOBILIZADO), ENTENDE-SE QUE DEVEM SER MANTIDOS TAIS CRÉDITOS, OS QUAIS FORAM APROVEITADOS EM 48 (QUARENTA E OITO) PARCELAS, SENDO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUE PODERIAM TER SIDO APROVEITADOS DE UMA SÓ VEZ.” –  
(SEM GRIFOS)

Observa a Recorrente que, embora no paradigma a 3ª Câmara tenha concluído que os itens em questão deveriam ser enquadrados como produtos intermediários, o direito ao crédito do imposto foi assegurado ao contribuinte, já que a apropriação de 1/48 em nada prejudicava ao Fisco. Na decisão recorrida, porém, as conclusões foram em sentido diametralmente oposto, pois se concluiu que os itens em questão sequer poderiam dar direito ao crédito de ICMS, já que a sua aplicação seria em uma linha marginal às atividades da Recorrente.

Assevera a Recorrente que tal raciocínio, contudo, não se sustenta à luz da vasta jurisprudência deste Eg. Conselho. Fala que basta observar que as conclusões do acórdão recorrido também estão em confronto com as conclusões do Acórdão nº 21.311/17/2ª, em que a 2ª Câmara concluiu ser devido o crédito de ICMS sobre bens que eram empregados no processo produtivo de contribuintes com atividades similares à da Recorrente:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 21.311/17/2ª

PTA/AI: 01.000256964-73

IMPUGNAÇÃO: 40.010137463-75

IMPUGNANTE: MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A

IE: 001088289.01-15

PROC. S. PASSIVO: RODOLFO DE LIMA GROPEN/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

(...)

NO TOCANTE AO ITEM CORREIA TRANSPORTADORA, MERECE REPARO O LANÇAMENTO, CONFORME SE VERÁ.

REGISTRA-SE QUE A CORREIA TRANSPORTADORA PARTICIPA DE FORMA DIRETA DA PRODUÇÃO, QUANDO MOVIMENTA O MINÉRIO DE FERRO DENTRO DA ÁREA DE BENEFICIAMENTO, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE A IN Nº 01/200 (ART. 3º).

AS PARTES E PEÇAS QUE SE DESGASTAM NESSES ATIVOS PELO CONTATO DIRETO COM O PRODUTO (MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA, NO CASO) TAMBÉM SÃO PASSÍVEIS DE CREDITAMENTO.

NESSE SENTIDO, A MANTA DO TRANSPORTADOR CLASSIFICA-SE COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, TENDO O CREDITAMENTO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

ASSIM, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À CORREIA TRANSPORTADORA (MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA). (GRIFOU-SE).

Apregoa a Recorrente que a simples comparação entre os entendimentos expostos nas decisões retro já é suficiente para que se comprove existir nítida divergência interpretativa acerca da legislação tributária. Isso porque, um mesmo item,

empregado em processo produtivo similar (já que a Recorrente também desenvolve a atividade de extração mineral), não pode simplesmente ser considerado passível de creditamento para um contribuinte e não o ser para outro.

Fala que o tratamento desigual que foi dado à Recorrente é totalmente injustificado, já que a análise do seu processo produtivo impõe a conclusão de que os itens glosados exercem sim uma função principal ao seu processo produtivo principal. Portanto, a mera cogitação de que os itens glosados não são empregados na linha de produção principal da Recorrente já é suficiente para demonstrar o claro equívoco acerca de qual seria a melhor interpretação da legislação tributária.

Conclui a Recorrente que, em razão da nítida divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o paradigma, impõe-se a uniformização do entendimento deste Eg. Conselho. Como consequência, impõe-se a revisão da decisão recorrida, já que ela não deu à legislação tributária o tratamento adequado que foi dado pelo Acórdão nº 22.594/17/3ª.

Pois bem, no Acórdão indicado como paradigma nº 21.311/17/2ª a manta do transportador teve os créditos de ICMS mantidos por ser considerada produto intermediário. Nesse sentido, restou consignado na citada decisão “que a correia transportadora participa de forma direta na produção, quando movimenta o minério de ferro dentro da área de beneficiamento, de acordo com o que dispunha a IN nº 01/2001”.

**ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA Nº 21.311/17/2ª**

(...)

NO TOCANTE AO ITEM CORREIA TRANSPORTADORA, MERECE REPARO O LANÇAMENTO, CONFORME SE VERÁ.

NOS AUTOS DO PTA DE Nº 01.000258225.17 DE MESMA SUJEIÇÃO PASSIVA, DEIXOU CONSIGNADO A FISCALIZAÇÃO, ÀS FLS. 187, QUE TAL ITEM TRATA-SE DO EQUIPAMENTO COMO UM TODO, TECNICAMENTE CONHECIDO COMO “TRANSPORTADOR DE CORREIA”, ESTE SIM INTEGRANTE DO ATIVO IMOBILIZADO. E QUE, EM RAZÃO DO FORNECEDOR E DO BAIXO VALOR CONTÁBIL ESCRITURADO, PERCEBE-SE FACILMENTE QUE SE TRATA APENAS DA “MANTA DO TRANSPORTADOR DE CORREIA” QUE, NÃO RARO, É VULGARMENTE NOMINADO COMO “CORREIA TRANSPORTADOR” PELAS MINERADORAS E SEUS FORNECEDORES.

REGISTRA-SE QUE A CORREIA TRANSPORTADORA PARTICIPA DE FORMA DIRETA DA PRODUÇÃO, QUANDO MOVIMENTA O MINÉRIO DE FERRO DENTRO DA ÁREA DE BENEFICIAMENTO, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE A IN Nº 01/200 (ART. 3º).

AS PARTES E PEÇAS QUE SE DESGASTAM NESSES ATIVOS PELO CONTATO DIRETO COM O PRODUTO (MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA, NO CASO) TAMBÉM SÃO PASSÍVEIS DE CREDITAMENTO.

NESSE SENTIDO, A MANTA DO TRANSPORTADOR CLASSIFICA-SE COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, TENDO O CREDITAMENTO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À CORREIA TRANSPORTADORA (MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA). (GRIFOS ACRESCIDOS).

Por seu turno, na decisão recorrida restou consignado que a correia transportadora é utilizada no transporte de material em vários setores do estabelecimento, restando mantido o estorno de créditos de ICMS referentes às partes e peças empregadas em tal equipamento.

Pois bem, verifica-se, de plano, que o Acórdão nº 21.311/17/2ª retro refere-se a levantamento fiscal executado em empresa cuja atividade principal é extração mineral, sendo esta considerada pela SEF/MG como atividade não industrial, mas com integração entre a lavra e a estocagem na forma do art. 3º da IN SUTRI/SEF nº 01/14 (*art. 1º da IN 01/01 vigente no período autuado*), a saber:

Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem. (...)  
(Grifou-se)

Nesse enfoque, observa-se que foi mantido o creditamento de partes de peças aplicados na correia transportadora no Acórdão indicado como paradigma nº 21.311/17/2ª com aplicação das disposições da Instrução Normativa SLT nº 001, de 02 de maio de 2001, que tratava do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICMS, pelas empresas mineradoras, a qual mencionava expressamente em seu art. 2º o manto (correia transportadora):

Art. 2º Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.  
(...) (Grifou-se).

Referida IN foi revogada pela Instrução Normativa SUTRI nº 02/2013 (*a qual não mais menciona, de forma exemplificativa, produtos considerados intermediários, conforme mencionava o art. 2º retro*), portanto, a IN nº 01/01 não era vigente no período autuado no presente PTA cuja decisão é ora recorrida (01/04/15 a 31/12/17).

Como se verifica, constatando-se que os lançamentos sob análise cuidam de aspectos fáticos distintos (quanto à aplicação da correia transportadora), ainda processos produtivos distintos, além de que no período autuado relativo ao Acórdão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

paradigma de nº 21.311/17/2ª era vigente a IN nº 01/01 não mais vigente no período ora autuado, conforme mencionado, as decisões não guardam, necessariamente, pertinência quanto ao resultado final.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Nesse sentido, não se constata divergência das decisões recorrida e paradigma (Acórdão paradigma de nº 21.311/17/2ª) quanto à aplicação da legislação tributária. Assim, como já afirmado, inexistente a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente.

Da mesma forma que na decisão paradigma anterior, não se verifica divergência jurisprudencial apregoada pela Recorrente quanto à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 22.594/17/3ª.

Pelo simples cotejo dos excertos das decisões paradigma e recorrida verifica-se que não há similitude entre as situações fáticas de cada caso.

Para melhor visualização da falta de similitude entre as decisões, traz-se à colação excertos de ambas as decisões quanto ao aspecto abordado no recurso:

### **ACÓRDÃO RECORRIDO:**

ACÓRDÃO: 23.870/21/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001484553-00

IMPUGNAÇÃO: 40.010150410-00

IMPUGNANTE: COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEÃO ALVORADA - CCA

IE: 002509732.01-07

PROC. S. PASSIVO: PAULO HONÓRIO DE CASTRO JÚNIOR/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-4 - BELO HORIZONTE

### **EMENTA**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

1 - EQUIPAMENTOS OU PARTES/PEÇAS UTILIZADAS NO TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS ENTRE AS DIVERSAS ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO.

DE ACORDO COM O FISCO, NA FASE DE TRANSPORTE NÃO OCORRE QUALQUER TIPO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. É UMA ATIVIDADE AUXILIAR E MARGINAL À PRODUÇÃO.

FORAM ENQUADRADOS NESTE GRUPO OS ITENS:

- CABO 1x120 CABO DE POTÊNCIA COM 1 CONDUTOR 0,6/1KV: CABO DE ALIMENTAÇÃO DO MOTOR, TRANSPORTADOR DE CAÇAMBAS (COZIMENTO);

- CABO PARA INVERSOR DE FREQUÊNCIA TIPO GSE: CABO DE ALIMENTAÇÃO DO MOTOR, TRANSPORTADOR DE CAÇAMBAS (COZIMENTO);

- CAÇAMBA AÇO CARB\*DES VS4602059 MTZ P/CB03CAÇAMBAS: APLICAÇÃO DO TRANSPORTADOR DE CAÇAMBAS (MOAGEM DE CIMENTO);

- CAÇAMBA AÇO CARB\*DES VS4602062MTZ P/CB03 E VS4602059MTZ P/CB03: APLICAÇÃO LIMPEZA DA CORREIA, TRANSPORTADOR DE CORREIA (BRITAGEM);

- COMPONENTES P/TRANSPORTADOR KK: APLICADO NO TRANSPORTE DE CLÍNQUER APÓS DESCARGA DO FORNO (ARRASTADOR DE CLÍNQUER);

- CONJUNTO RODA DE COMANDO BANDAGEM DESENHO R4192: APLICADO ACIONAMENTO DE TRANSPORTADOR DE CAÇAMBAS (MOAGEM DE CIMENTO);

- CURVA METÁLICA, RAI0 1000MM,4: APLICADO NA TUBULAÇÃO DE COMBUSTÍVEL, SISTEMA DE INJEÇÃO DE COQUE (COMBUSTÍVEL FORNO);

- EIXO DE ACIONAMENTO TRANSPORTADOR CB03: APLICADO ACIONAMENTO TRANSPORTADOR DE CLÍNQUER (COZIMENTO);

- ELO OBLONGO – CORRENTE ARRAST: APLICADO NO TRANSPORTE DE CLÍNQUER APÓS DESCARGA DO FORNO (ARRASTADOR DE CLÍNQUER);

- FABRICAÇÃO BRAÇO TENSOR CONFORME DESENHO: APLICAÇÃO ACIONAMENTO DE TRANSPORTADOR DE CORREIA, ELEMENTO DE FIXAÇÃO (MOAGEM);

- MESA DE IMPACTO 2435 STD (SONDA TUBO PITOT TIPO S – 1500 MM C/TERMOPAR CÓDIGO ITTPS150): APLICAÇÃO LIMPEZA DA CORREIA, TRANSPORTADOR DE CORREIA (BRITAGEM);

- MOTOREDUTOR DE ENG. CÔNICAS: ACIONAMENTO DE CORREIAS;

- MOTOREDUTOR – KA 127/T DRE225M4: ACIONAMENTO DE TRANSPORTADOR DE CORREIA (MOAGEM DE CRU);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- MOTOREDUTOR PLANETÁRIO ORTOGONAL/EIXO OCO MODELO – PHF052 MC2R: ACIONAMENTO DA RODA DAS CAÇAMBAS DO EQUIPAMENTO RETOMADOR DE CAÇAMBAS (MOAGEM DE CRU);
- MOTOR TRIFÁSICO DE INDUÇÃO ROTOR GAIOLA TENSÃO NOMINAL – ACIONAMENTO DO ELEVADOR DE CAÇAMBAS (MOAGEM DE CIMENTO);
- RASPADOR PRIMÁRIO SKALPER IV TENS F1 E RASPADOR SECUNDÁRIO TORO 48: APLICAÇÃO LIMPEZA DA CORREIA, TRANSPORTADOR DE CORREIA (BRITAGEM);
- REDUTORINDTL\_X4KS240/B-(I=291,08): ACIONAMENTO TRANSPORTADOR DE CAÇAMBAS (COZIMENTO);
- RODA DE CAÇAMBA PARA CB3/CB15: APLICAÇÃO ACIONAMENTO DE MÁQUINAS, TRANSPORTADOR DE CLÍNQUER (COZIMENTO);
- SERVIÇO DE ENGENHARIA E MATERIAL SERVIÇOS TRANSPORTE: APLICAÇÃO EM EQUIPAMENTO DE EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE MATÉRIAS (MINERAÇÃO/MOAGEM);
- SISTEMA DE CHUTE E EQUIPAMENTO: APLICAÇÃO EM TRANSPORTADOR DE CORREIA, EQUIPAMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE MATERIAIS (BRITAGEM);
- SOPRADOR DE AR TIPO ROOTS MARCA OMEL MODELO SRH-0831 CONEXÃO E MODELO SRTEV/II-1029-ROTA: APLICAÇÃO TRANSPORTE PNEUMÁTICO DE MATERIAIS (ENSACADEIRA);
- SUBSTITUIÇÃO DA PARTE SUPERIOR: APLICAÇÃO EM TRANSPORTADOR DE CORREIA (MOAGEM DE CIMENTO);
- SUBSTITUIÇÃO DA PARTE SUPERIOR DA TORRE REVAMPING (ELO OBLONGO-CORRENTE ARRAST): APLICAÇÃO P/ELEVADOR DE TRANSPORTE DE MATERIAIS (COZIMENTO);
- TAMBOR DE ACIONAMENTO: ACIONAMENTO DO TRANSPORTADOR (BRITAGEM).

A IMPUGNANTE DIZ QUE O FISCO SE EQUIVOCOU SOBRE O LOCAL DE APLICAÇÃO DE ALGUNS DOS ITENS POR ELE LISTADOS, VISTO QUE NEM TODOS SÃO UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE MATERIAIS, SENDO MUITOS DELES UTILIZADOS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DO FORNO, DO MOINHO E DA TORRE CICLONE, QUAIS SEJAM: CABO 1X120 CABO DE POTÊNCIA COM 1 CONDUTOR 0,6/1KV; CABO PARA INVERSOR DE FREQUÊNCIA TIPO GSE; FABRICAÇÃO BRAÇO TENSOR; SOPRADOR DE AR TIPO ROOTS MARCA OMEL MODELO SRH-0831 CONEXÃO E MODELO SRTEV/II-1029-ROTA; SUBSTITUIÇÃO DA PARTE DA TORRE REVAMPING (ELO OBLONGO-CORRENTE ARRAST).

ENTRETANTO, COMO DEMONSTRADO PELO FISCO, NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (PÁGS. 304/305 DO E-PTA), AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRÓPRIA AUTUADA, EM RESPOSTA A INTIMAÇÃO FISCAL (ANEXO 2 DO E-PTA), OS REFERIDOS ITENS FORAM APLICADOS NO “TRANSPORTADOR DE

CAÇAMBAS”, TRANSPORTADOR DE CORREIAS” E “SISTEMA DE TRANSPORTE PNEUMÁTICO”, OS QUAIS TEM COMO FUNÇÃO O “TRANSPORTE DE MATERIAIS”.

OBSERVA-SE QUE OS ITENS ELENCADOS NESTE AGRUPAMENTO SÃO COMPONENTES DOS EQUIPAMENTOS: ARRASTADOR DE CLÍNQUER, TRANSPORTADOR DE CAÇAMBAS, TRANSPORTADOR DE CORREIAS, ELEVADOR DE CAÇAMBAS, OS QUAIS SÃO RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE DE MATERIAIS ENTRE AS ÁREAS DA FÁBRICA.

DESTACA O FISCO QUE “SOB A ÓTICA DO ART. 66, § 6º DO RICMS/02, ANALISANDO-SE OS TRANSPORTADORES DE MATERIAIS COMO UM TODO, ISTO É, COMO UM BEM INDIVIDUALIZADO INTEGRANTE DO ATIVO IMOBILIZADO, AS PARTES E PEÇAS NELES APLICADAS SÃO CONSIDERADOS MATERIAIS DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA, QUE NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DE ICMS”.

ENTENDE O FISCO QUE O BEM DO ATIVO PERMANENTE, PARA FAZER JUS AO CRÉDITO, DEVE EXERCER UMA PARTICIPAÇÃO EM QUALQUER UM DOS PONTOS DA LINHA DE PRODUÇÃO, MAS NUNCA EM ATIVIDADES FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. NESSE CASO, AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS, AS QUAIS MERAMENTE DÃO SUPORTE À ATIVIDADE FINALÍSTICA REFERIDA, NÃO DÃO DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, POR SEREM CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE-FIM DESENVOLVIDA PELO CONTRIBUINTE. (GRIFOU-SE).

**ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA Nº 22.594/17/3ª**

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000663908-16

IMPUGNAÇÃO: 40.010143060-34

IMPUGNANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

IE: 422003208.78-24

PROC. S. PASSIVO: DANIELE VACCARINI FERNANDES/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA

EMENTA CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, A QUAL FOI MAJORADA EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA CONSTATADA NOS TERMOS DOS §§ 6º E 7º DO ART. 53, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

CONTUDO, DEVE-SE EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS CORREIAS UTILIZADAS EM “TRANSPORTADOR DE CORREIAS” E, AINDA, A MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA EM VIRTUDE DE REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 5º E DOS §§ 6º E 7º DO ART. 53, TODOS DA LEI Nº 6.763/75, PELA LEI Nº 22.549/17, NOS MOLDES DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CTN. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

GRUPO IPI – INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

O FISCO ESTORNOU OS CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS AOS BENS CONSTANTES DO GRUPO IPI, EM RAZÃO DE “OUTROS MOTIVOS NÃO AFETOS À INDUSTRIALIZAÇÃO: BENS OU MERCADORIAS RELATIVAS A ATIVIDADES LIGADAS AO MEIO AMBIENTE, LINHA MARGINAL DE PRODUÇÃO, MATERIAL ELÉTRICO E ILUMINAÇÃO, ÁREA DE PESQUISA, TOPOGRAFIA, VENTILAÇÃO, COMUNICAÇÃO, TELEFONIA, LOCALIZAÇÃO, PRODUTO INTERMEDIÁRIO ENTRE OUTROS - INCISO XIII DO ART. 70 - RICMS/02” (OCORRÊNCIA Nº 01.099).

OS BENS QUE COMPÕE ESTE GRUPO SÃO AS CORREIAS UTILIZADAS EM “TRANSPORTADOR DE CORREIAS”.

O FISCO OBSERVOU QUE ESSE ITEM NÃO SE ENQUADRA COMO ATIVO IMOBILIZADO, E SIM COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

PORTANTO, EFETUOU O ESTORNO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE ÀS CORREIAS UTILIZADAS EM “TRANSPORTADOR DE CORREIAS” E ORIENTOU EM SUA MANIFESTAÇÃO FISCAL QUE, CASO SEJAM QUITADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, A CONTRIBUINTE PODERÁ SE APROPRIAR, COMO “PRODUTO INTERMEDIÁRIO”, EM RELAÇÃO AO IMPOSTO RECOLHIDO, NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

REGISTRA-SE QUE A IMPUGNANTE NÃO SE MANIFESTOU QUANTO A ESSE PRODUTO.

OBSERVA-SE QUE O PRÓPRIO FISCO JÁ SE MANIFESTOU QUANTO À LEGITIMIDADE DO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DO ITEM EM ANÁLISE, AO DECLARAR QUE ELE CORRESPONDE A PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

EMBORA NÃO TENHA SIDO MATÉRIA ABORDADA NOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE, DE FATO, O PRODUTO EM QUESTÃO DEVE SER CLASSIFICADO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, UMA VEZ QUE É CONSUMIDO IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PROPRIAMENTE DITO, ATENDENDO AOS REQUISITOS IMPOSTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESPECIALMENTE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/14.

ASSIM, INOBTANTE A CONTRIBUINTE TENHA SE APROPRIADO DE FORMA INDEVIDA DOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS CORREIAS UTILIZADAS EM “TRANSPORTADOR DE CORREIAS” (CONSIDERANDO-AS COMO ATIVO IMOBILIZADO), ENTENDE-SE QUE DEVEM SER MANTIDOS TAIS CRÉDITOS, OS QUAIS FORAM

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVEITADOS EM 48 (QUARENTA E OITO) PARCELAS, SENDO QUE PODERIAM TER SIDO APROVEITADOS DE UMA SÓ VEZ.

(...) (GRIFOU-SE).

Na decisão recorrida, foi mantida a glosa dos créditos de ICMS referentes às partes/peças utilizadas no transporte e movimentação de materiais entre as diversas etapas do processo produtivo, por serem considerados alheios à atividade-fim desenvolvida pelo contribuinte.

No Acórdão indicado como paradigma de nº 22.594/17/3ª, por sua vez, restou consignado o entendimento de que devem ser mantidos os créditos de ICMS referentes às correias utilizadas em “Transportador de Correias”, as quais não se enquadram como ativo imobilizado, e sim como produto intermediário, uma vez que são consumidas imediata e integralmente no processo de industrialização propriamente dito, atendendo aos requisitos impostos na legislação tributária, especialmente na Instrução Normativa nº 01/14.

Observa-se, quanto ao aspecto abordado no recurso, que a decisão recorrida foi fundamentada no art. 66, § 6º do RICMS/02 c/c IN nº 01/98, enquanto a decisão paradigma amparou-se na IN nº 01/86 c/c IN nº 01/14. Dessa forma, não há divergência jurisprudencial, uma vez que as decisões das Câmaras foram fundamentadas em normas legais distintas.

Ademais, eventual omissão da decisão recorrida não caracteriza divergência jurisprudencial, e sim hipótese de Pedido de Retificação, nos termos do art. 180-A da Lei nº 6.763/75, não formalizado pela Recorrente.

### **Acórdão paradigma nº 22.876/18/3ª:**

Ressalta-se que a referida decisão indicada como paradigma foi decidida pelo voto de qualidade favorável à Fazenda Pública, tendo sido interposto Recurso de Revisão pela Autuada, nos termos do inciso I do art. 163 do RPTA. Confira-se:

ACÓRDÃO: 22.876/18/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000699083-10

IMPUGNAÇÃO: 40.010143516-41

IMPUGNANTE: AMG MINERAÇÃO S/A IE: 001453776.00-60

PROC. S. PASSIVO: ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU MARTINS/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BARBACENA

EMENTA CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE BENS, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. CONTUDO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS, “ESPIRAIS”, “REVESTIMENTOS APLICADOS NO MOINHO”, “CHAPAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DO BRITADOR” E “CALHAS COLETORAS DE MINÉRIO”, INCLUINDO AQUELAS RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ELES RELATIVA. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFERENTES AOS BENS “ESPIRAIS”, “REVESTIMENTOS APLICADOS NO MOINHO”, “CHAPAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DO BRITADOR” E “CALHAS COLETORAS DE MINÉRIO”, INCLUINDO AQUELAS RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ELES RELATIVA, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (RELATORA) E ERICK DE PAULA CARMO, QUE EXCLUÍAM AINDA AS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS “BOMBAS PARA TRANSFERÊNCIA DE AÇO” E “BOMBA PARA POLPA”. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO EDUARDO DE SOUZA ASSIS (REVISOR). PELA IMPUGNANTE ASSISTIU AO JULGAMENTO O SR. JHONYTAN MARK DA SILVA E PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA.

(...)

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Home > Fale Conosco



Obs.: Esta consulta retorna dados atualizados até as 24h do dia anterior.

## Acompanhamento Processual

PTA	
Dados Gerais	
Nº do PTA:	01.000699083-10
Rito:	Sumário
Autuado:	AMG BRASIL S.A.
IE:	00.1453776.00-60

## TODOS ANDAMENTOS

Data	Descrição
03/07/2018	Saída do CC/MG - Motivo: Parcelamento
29/06/2018	Resultado do julgamento: ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em considerar prejudicado o julgamento do Recurso, tendo em vista a adesão da Recorrente ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, de que trata a Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu ao julgamento o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes.
04/06/2018	Data da sessão alterada, conforme Comunicado 46/2018
17/05/2018	Pautado: julgamento marcado para 29/06/2018 na CE Câmara Especial às 08:30, conforme disponibilização no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda MG em 17/05/2018. PTA no: 01.000699083-10 - Autuado: AMG MINERACAO S/A - Recurso de Revisao no 40.060145752-85 (Recorrente: AMG MINERACAO S/A - Procurador: Aloisio Augusto Mazeu Martins/Outro(s) - Recorrida: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL) - Relator: Sauro Henrique de Almeida - Revisor: Manoel Nazareno Procopio de Moura Junior
07/05/2018	Aguardando pautamento.
27/04/2018	Retorno ao CC/MG.
24/04/2018	Saída do CC/MG - Motivo: Exame procurador
20/04/2018	Interposição de Recurso de Revisão por AMG BRASIL S.A..
12/04/2018	Início de prazo recursal do Contribuinte.
12/04/2018	Decisão/acórdão publicado (Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda MG no dia útil anterior) <a href="#">Acórdão nº 22.876/18/3ª</a> Decisão Recorrível

(...)

Diferente da situação narrada acima, neste caso não há reexame necessário conforme RPTA, assim a Câmara Especial conclui que a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, favorável à Fazenda Pública pelo voto de qualidade, não perdeu sua eficácia processual por força da lei que condicionou a adesão do Sujeito Passivo ao programa “Regularize” à desistência do Contribuinte em relação àquele julgamento.

Do exposto, diferente do caso anterior, entende-se que não fica prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade em relação à decisão proferida no Acórdão nº 22.876/18/3ª, conforme Lei nº 22.549/17.

Pois bem, assevera a Recorrente que o acórdão recorrido também confirmou a glosa sobre itens que são aplicados no moinho de cimento, no seu entender, ao lacônico fundamento de que esses bens seriam utilizados para gerar a energia pneumática que move o moinho, não participando diretamente do processo produtivo da Recorrente:

### DECISÃO RECORRIDA:

“A IMPUGNANTE DISCORDA, DIZENDO QUE O LAUDO ANEXO DEMONSTRA QUE OS ITENS GLOSADOS SÃO RESPONSÁVEIS POR MOVIMENTAR (POR MEIO DE ENERGIA PNEUMÁTICA), O MOINHO DE CIMENTO. ESSE COMPLEXO MAQUINÁRIO É UTILIZADO JUSTAMENTE PARA FABRICAR O CIMENTO, A PARTIR DOS INSUMOS QUE SÃO INSERIDOS NELE.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFORME SE EXTRAÍ DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA IMPUGNANTE NO ANEXO 2 DO E-PTA, O COMPRESSOR ZR75 É UTILIZADO NA GERAÇÃO DE ENERGIA PNEUMÁTICA NO SETOR DO “SISTEMA DE AR COMPRIMIDO MECANIZAÇÃO”.

ESCLARECE O FISCO QUE “OS COMPRESSORES DE AR SERVEM PARA GERAR E ARMAZENAR AR COMPRIMIDO A PARTIR DE MOVIMENTOS MECÂNICOS PRODUZIDOS POR ENERGIA ELÉTRICA OU MOTORES À GASOLINA OU DIESEL”.

PORTANTO, O “SISTEMA DE AR COMPRIMIDO” NÃO COMPÕE A LINHA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO DO CIMENTO, ATUANDO MARGINALMENTE A ELA, POR CONSEQUENTE, OS BENS QUE ATUAM NESTE SISTEMA NÃO FAZEM JUS À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. (GRIFOU-SE).

Assevera a Recorrente que o entendimento constante da decisão recorrida não conferiu à legislação tributária a melhor interpretação, porque sendo os itens glosados responsáveis por movimentar o próprio moinho do cimento é evidente que eles atuam na linha principal do processo produtivo da Recorrente. Diz que, afinal, é graças à energia pneumática gerada por esses ativos imobilizados que o moinho consegue se movimentar e, enfim, misturar os insumos que dão origem ao cimento.

Diz que, em outras palavras, sem esses itens do ativo imobilizado sequer seria possível se falar em cimento, já que eles são parte integrante do moinho que dá origem ao produto que é industrializado e vendido pela Recorrente.

Sustenta que, nesse sentido, inclusive, são as conclusões do Acórdão nº 22.876/18/3ª indicado como paradigma. Assevera que nele a 3ª Câmara de Julgamento concluiu, acertadamente, que os bens do ativo imobilizado que compõe o moinho do cimento devem dar direito ao crédito do ICMS. São reproduzidos, pela Recorrente, os seguintes excertos da decisão paradigma:

“(…)

A CALHA COLETORA, COMO O PRÓPRIO NOME SUGERE, RECEBE O MINÉRIO APÓS SUA CLASSIFICAÇÃO PELAS ESPIRAIS.

POR FIM, A CHAPA É UTILIZADA NO ALIMENTADOR DO BRITADOR E NOS CHUTES.

DIANTE DO EXPOSTO E CONSIDERANDO-SE O ENQUADRAMENTO DOS CITADOS BENS NO INCISO V DO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, CONCLUI-SE QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS DO LANÇAMENTO AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS SEGUINTE BENS: ESPIRAIS UTILIZADAS NO PROCESSO DE SEPARAÇÃO DO MINÉRIO, REVESTIMENTOS APLICADOS NO MOINHO, CHAPAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DO BRITADOR E CALHAS COLETORAS DE MINÉRIO.” – (GRIFOU-SE).

Sustenta a Recorrente que referidas conclusões são integralmente aplicáveis ao presente caso, pois para além dos itens analisados serem parecidos, as atividades desempenhadas pela Recorrente também são semelhantes às atividades analisadas no Acórdão paradigma. Por essa razão, diz a Recorrente que a medida que se impõe a este

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso é a completa revisão do Acórdão recorrido, para que ele passe a refletir as mesmas conclusões do Acórdão nº 22.876/18/3ª.

Verifica-se, pois, que no Acórdão indicado como paradigma de nº 22.876/18/3ª foram mantidos os créditos de ICMS apropriados referentes a partes e peças (*espirais utilizadas no processo de separação do minério, revestimentos aplicados no moinho, chapas utilizadas na alimentação do britador e calhas coletoras de minério*) aplicadas em bens utilizados atividade de extração e beneficiamento de produto mineral, por se enquadrarem como produto intermediário nos termos do inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86 vigente no período autuado:

### **ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 22.876/18/3ª**

ACÓRDÃO: 22.876/18/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000699083-10

IMPUGNAÇÃO: 40.010143516-41

IMPUGNANTE: AMG MINERAÇÃO S/A

IE: 001453776.00-60

PROC. S. PASSIVO: ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU  
MARTINS/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BARBACENA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE BENS, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. CONTUDO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS, “ESPIRAIS”, “REVESTIMENTOS APLICADOS NO MOINHO”, “CHAPAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DO BRITADOR” E “CALHAS COLETORAS DE MINÉRIO”, INCLUINDO AQUELAS RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ELES RELATIVA. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

POR SUA VEZ, O REVESTIMENTO DO MOINHO DE BOLAS CONTÉM DIVERSAS BARRAS QUE, AO GIRAR, REVOLVEM O MINÉRIO E PERMITEM QUE ELE SEJA FRAGMENTADO PELAS BOLAS DE AÇO QUE FICAM DENTRO DO MOINHO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE ACORDO COM INFORMAÇÃO PRESTADA PELA IMPUGNANTE, O REVESTIMENTO INTERNO DURA POR ATÉ CINCO ANOS, QUANDO DEVE SER SUBSTITUÍDO POR NÃO MAIS REVOLVER ADEQUADAMENTE O MINÉRIO, ALÉM DO RISCO DE, EM FUNÇÃO DO DESGASTE DO REVESTIMENTO, AS BOLAS DANIFICAREM A CARÇA DO MOINHO, O QUE LEVARIA A PERDA COMPLETA DO MESMO, JUSTIFICANDO, POR CONSEQUENTE, A APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS CORRESPONDENTE.

A CALHA COLETORA, COMO O PRÓPRIO NOME SUGERE, RECEBE O MINÉRIO APÓS SUA CLASSIFICAÇÃO PELAS ESPIRAIS.

POR FIM, A CHAPA É UTILIZADA NO ALIMENTADOR DO BRITADOR E NOS CHUTES.

DIANTE DO EXPOSTO E CONSIDERANDO-SE O ENQUADRAMENTO DOS CITADOS BENS NO INCISO V DO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, CONCLUI-SE QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS DO LANÇAMENTO AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS SEGUINTE BENS: ESPIRAIS UTILIZADAS NO PROCESSO DE SEPARAÇÃO DO MINÉRIO, REVESTIMENTOS APLICADOS NO MOINHO, CHAPAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DO BRITADOR E CALHAS COLETORAS DE MINÉRIO.

(...)

Lado outro, na decisão recorrida foi mantido o estorno de créditos de ICMS referentes a “Equipamentos ou partes/peças aplicados na Sala de Compressores: partes e peças de bens”, os quais foram enquadrados como bens alheios à atividade do estabelecimento. Confira-se:

ACÓRDÃO: 23.870/21/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001484553-00

IMPUGNAÇÃO: 40.010150410-00

IMPUGNANTE: COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEÃO ALVORADA - CCA

IE: 002509732.01-07

PROC. S. PASSIVO: PAULO HONÓRIO DE CASTRO JÚNIOR/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-4 - BELO HORIZONTE

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

6 - EQUIPAMENTOS OU PARTES/PEÇAS APLICADOS NA SALA DE COMPRESSORES:

- COMPRESSOR ZR75: GERAÇÃO DE ENERGIA PNEUMÁTICA; SISTEMA DE AR COMPRIMIDO MECANIZAÇÃO;

- GA75+ AFF 100 440V/60HZ/3F YD: GERAÇÃO DE ENERGIA PNEUMÁTICA; SISTEMA DE AR COMPRIMIDO MECANIZAÇÃO.

ENTENDE O FISCO QUE TAIS ITENS NÃO TEM PARTICIPAÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO CIMENTO, PORTANTO, SÃO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

A IMPUGNANTE DISCORDA, DIZENDO QUE O LAUDO ANEXO DEMONSTRA QUE OS ITENS GLOSADOS SÃO RESPONSÁVEIS POR MOVIMENTAR (POR MEIO DE ENERGIA PNEUMÁTICA), O MOINHO DE CIMENTO. ESSE COMPLEXO MAQUINÁRIO É UTILIZADO JUSTAMENTE PARA FABRICAR O CIMENTO, A PARTIR DOS INSUMOS QUE SÃO INSERIDOS NELE.

CONFORME SE EXTRAÍ DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA IMPUGNANTE NO ANEXO 2 DO E-PTA, O COMPRESSOR ZR75 É UTILIZADO NA GERAÇÃO DE ENERGIA PNEUMÁTICA NO SETOR DO “SISTEMA DE AR COMPRIMIDO MECANIZAÇÃO”.

ESCLARECE O FISCO QUE “OS COMPRESSORES DE AR SERVEM PARA GERAR E ARMAZENAR AR COMPRIMIDO A PARTIR DE MOVIMENTOS MECÂNICOS PRODUZIDOS POR ENERGIA ELÉTRICA OU MOTORES À GASOLINA OU DIESEL”.

PORTANTO, O “SISTEMA DE AR COMPRIMIDO” NÃO COMPÕE A LINHA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO DO CIMENTO, ATUANDO MARGINALMENTE A ELA, POR CONSEQUENTE, OS BENS QUE ATUAM NESTE SISTEMA NÃO FAZEM JUS À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. (GRIFOU-SE).

Pelo simples cotejo entre a decisão paradigma retro e a recorrida, quanto ao aspecto abordado no recurso, bem como pelos próprios fundamentos trazidos pela Recorrente no seu recurso, verifica-se é um inconformismo dela em relação aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, o que não é suficiente para o conhecimento do recurso de revisão, nos termos da legislação pertinente.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, como se verifica dos excertos das decisões destacados acima e pela Recorrente, constata-se que esta situação não restou configurada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que, tratando-se de estabelecimentos com atividades diferentes, cada um com suas peculiaridades, não há como se concluir pela convergência ou divergência de decisões em relação à aplicação da legislação tributária.

Nesse contexto, não se verifica, no aspecto abordado, divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Vale destacar, ainda, quanto aos Acórdãos nºs 3.784/11/CE e 3.785/11/CE, citados às fls. 25 do recurso, não ser cabível a análise de divergência jurisprudencial, nos termos do disposto no inciso I do art. 165 do RPTA, uma vez que a publicação deles ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida. Assim, verifica-se que referidas decisões não satisfazem a condição imposta pelo art. 165, inciso I, do RPTA.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Henrique Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Morais.

**Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2021.**

**Alexandra Codo Ferreira de Azevedo**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

CS/D